

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024

A empresa **MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ 47.700.282/0001-01, vem expor, **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº. Nº 003/2024.

A PREFEITURA publicou **PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto da licitação é aquisição de Mobiliário Escolar (carteiras, quadros, cadeira etc), para atender as necessidades das Escolas Municipais da Prefeitura de Muriaé-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, de acordo com os termos do Edital e seus anexos I, II, III, IV, V, VI e VII partes integrantes do edital, **conforme se pode verificar da análise ao termo de Referência, AS ESPECIFICAÇÕES DO 02 ao 16, REFEREM-SE A PRODUTOS DE FABRICAÇÃO EXCLUSIVA DE UM ÚNICA MARCA/FABRICANTE, RESTRINGINDO DE FORMA DIRECIONADA O DESCRITIVO, CONTENDO INFORMAÇÕES DE PADRÃO FNDE MAS QUE REMETEM A PRODUTOS DE UMA ÚNICA EMPRESA.** Sendo descritivos estes inclusive idênticos aos especificados em outras prefeituras, e que constatado o direcionamento dos mesmos foram impugnados e deferidos pela prefeitura, vez que fere os diversos princípios, principalmente, o da impessoalidade.

II. DOS VÍCIOS NAS ESPECIFICAÇÕES:

O direcionamento para um só fabricante, quando no Brasil existem mais de 300 fabricantes de mobiliário escolar e corporativos, alguns com certificação internacional, demonstra que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ, intenciona realizar contratação sem observância dos princípios licitatórios da impessoalidade, isonomia, competitividade e outros tantos, conforme tratar-se-á adiante.



MOBIE

ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Ressaltamos a especificação minuciosa e extremamente rigorosa **dos pés dos conjuntos descritos no Termo de referência. Essa detalhada especificação, que inclui medidas precisas com tolerâncias mínimas, reforça de forma inequívoca o direcionamento para os produtos fabricados pela empresa Solução Móveis.**

É evidente que a descrição técnica dos pés do conjunto escolar se alinha perfeitamente com os produtos exclusivos oferecidos pela mencionada empresa. As medidas extremamente rigorosas estabelecidas no edital são condizentes apenas com os padrões específicos dos produtos da Solução Móveis, excluindo, assim, a possibilidade de concorrência justa e equânime entre os potenciais fornecedores.

Além disso, a falta de uma justificativa adequada para a adoção dessas especificações exacerbadas é preocupante. Embora o edital mencione que as alterações foram realizadas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Muriaé, não são fornecidos detalhes claros sobre quais são essas necessidades específicas, nem como a escolha dos pés da Solução Móveis contribuiria para o atendimento dessas demandas.

A ausência de uma justificativa técnica fundamentada abre espaço para interpretações questionáveis e suscita dúvidas quanto à imparcialidade e à transparência do processo licitatório.

Termo de referência:

"... Pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (PP) em forma de arco com acabamento liso e brilhante medindo 460mm de comprimento X 40mm de largura nas extremidades X 50mm de largura na parte central do pé e com 02 frisos em toda extensão do pé com 04 mm de espessura e 46mm de altura do friso. Cavidade do pé receptora do tubo oblongo 29x58 medindo 84,5mm de altura x 3mm de espessura. Afixação do pé a coluna feita por rebite".

TRATA-SE DE DESCRITIVO TOTALMENTE DIRECIONADO, E AINDA REMETE A UM PRODUTO FRÁGIL, E MAIS AINDA FOGE TOTALMENTE DO INFORMADO "PADRÃO FNDE".

III. DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios. Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a "**processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes**". Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

Assim, é formalizada a denúncia contra a descrição dos itens mencionados anteriormente, que além de injustificável, desrespeita totalmente o princípio constitucional da Isonomia entre licitantes presentes no Artigo 3º da Lei 8666/93. Injustificável, por se tratarem de itens ou bens não exclusivos, com tecnologia de domínio público e com vários fabricantes no Brasil.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES** "é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento".

Neste mesmo sentido, o inciso II do artigo terceiro da Lei 10.520/02, que regulamenta a licitação modalidade PREGÃO, preconiza que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Não pode prosperar o certame com o vício trago a lume sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados desenha-se a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. **Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**

Ora, a descrição de produtos da linha de produção exclusiva de uma das possíveis competidoras, demonstra de forma cabal a intenção de, através de um falso procedimento licitatório, mascarar uma contratação direta, o que é abominável!!

Diante disto solicitamos que a especificação seja aberta de forma que outras empresas do ramo possam ofertar seus produtos, atendendo a finalidade do uso com produto igual ou até mesmo qualidade superior ao especificado no edital.



MOBIE
ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

A Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Ilustre Pregoeiro, o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame!!

Existem mais de 30 Acórdãos do TCU sobre a proibição dessa exigência do TCU, inclusive por ser muito repetitivo já existe até uma Súmula sobre esse assunto.

Estou falando da Súmula 272, vejamos:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

Mas mesmo assim alguns editais, sejam de Concorrência ou de Pregão (Presencial ou Eletrônico) ainda insistem nesta prática.

Recentemente (exatamente em 18/07/2018) o Tribunal de Contas da União – TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Mais uma vez é provado e comprovado que qualquer despesa imposta aos licitantes antes de celebração do Contrato é de fato ILEGAL e o licitante tem a obrigação de questionar o edital (Impugnar) quando isso acontecer.

Lembrando que a Lei 8666/93, mas conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente?

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Porém existe um outro lado da questão, na qual o órgão exige a Amostra ou Laudo para evitar a contratação de empresas que não tenham condições de atender os requisitos do edital, desclassificando-as na fase de comprovação das Amostras, evitando assim prejuízos futuros, neste caso o órgão pode se resguardar, punindo severamente os licitantes vencedores que não cumprirem as exigências editalícias.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo. Ou seja, o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 é nulo de pleno direito.**

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, **não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.**

VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminhar, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao se beneficiar uma única empresa e suas revendedoras, viola a Administração Pública o princípio da impessoalidade. Note-se que o objeto da licitação traz especificações verificáveis apenas em produto da linha de fabricação da empresa razão pela qual apenas esta e suas revendedoras estariam aptas a competir.

Não há meios de não ser apontada a nefasta atuação administrativa no referido processo licitatório, desde a elaboração de seu edital, posto ter violado o caráter impessoal da seleção e consequente contratação.

VII. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Com a descrição direcionada de produto, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O que se pretende aqui examinar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública!!

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ilustre doutrinador, em sua obra O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, pág. 21, Gênese Editora, 1993, diz que "*a moral jurídica não é uma mera moral de costumes personalizados ou sociais*".

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irresignada, busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública. Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade: "*O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador público*".

Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. A Impugnante se vê violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e econômica para participar do presente certame, porém com estes descritivos totalmente direcionados nos impossibilita para o mesmo, posto que este item identificado possui componentes em seus descritivos que se não forem alterados e dados alternativas a produtos similares, medidas aproximadas não haverá como nós participarmos do certame. Em outras palavras,

houve real violação da moralidade administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoavelmente!!!!

Entendimentos do Tribunal de Contas da União consignados nas Decisões 153/1998 e 55/2000 recomendam a observação atenta do disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que restrinjam a competitividade e a isonomia do certame.

Num exemplo muito semelhante o Acórdão 808/2003, Ata 25/2003 – Plenário, publicado no DOU em 11/07/2003, aprova o relatório que diz “...Os bens integrantes do referido lote e que foram impugnados não apresentam grandes peculiaridades a justificar detalhamento pormenorizado em sua descrição. Tratava-se de conjunto de cadeiras estofadas sobre longarinas e de carteiras universitárias. São bens móveis de relativa simplicidade, que, regra geral, não exige grandes especificidades para o atendimento das necessidades da administração”. (grifo nosso). E, no texto do próprio Acórdão, o ministro relator BENJAMIN ZYMLER determina a Secretaria de Educação do estado da Paraíba que “observe, relativamente à especificação do objeto licitado, o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame”.

Em seu relatório que fundamentou a Decisão 153/1998 do TCU, num processo também semelhante (aquisição de móveis) o Ministro IRAM SARAIVA diz, verbis: “O relatório da Comissão de Avaliação (fls.17/22) consigna, em suma, as seguintes impropriedades/irregularidades: a) ... excessivo detalhamento de cada mobiliário...”

Neste mesmo sentido, para ficar somente no exemplo de aquisição de móveis, a Decisão 055/2000 do TCU, analisando aquisição de móveis para a Agência Nacional do Petróleo, ANP, o Ministro Relator ADHEMAR PALADINI GHISI assim deu seu voto, in verbis: “...4. A par disso, **mostra-se estranho e inconcebível que em todo parque industrial de um país como o Brasil apenas uma empresa esteja habilitada a fabricar móveis de escritórios para a ANP**, salvo se as especificações fossem absurdas. Tal fato levou-me à seguinte conclusão: ou as especificações teriam sido direcionadas, ou as demais participantes não tiveram tempo hábil para apresentar seus produtos nos termos especificados...” (grifo nosso)

Como se depreende dos entendimentos já julgados, da doutrina e da legislação vigente, constitui irregularidade o excessivo detalhamento nos editais. Nestes casos o excesso nas especificações levou ao afastamento de potenciais proponentes e ao direcionamento da licitação, ao arrepio da Lei. No nosso caso em tela, os itens acima já mencionado induz sim o direcionamento quando especificam detalhes desnecessários e irrelevantes.

VIII. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A licitação corresponde, assim, ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando igualdade de competição a todos os interessados.

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público

IX. DO PEDIDO

QUE SEJAM MODIFICADAS AS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 02 AO 16 DE FORMA QUE FIQUE ABERTO PARA OUTRAS EMPRESAS CONSIGAM OFERTAR SEUS PRODUTOS E NÃO FIXE EM APENAS UM FABRICANTE, RETIRANDO O DIRECIONAMENTO APONTADO NO DESCRITIVO NO QUE REMETE AOS PÉS DO MOBILIÁRIO, permitindo-se assim o atendimento ao interesse público, com a observância do Princípio da Competitividade em seu grau máximo.

Pugna a Impugnante pela procedência de seu pedido, por ser esta a mais lúdima Justiça.

Termos em que

Pede deferimento

**BEZALIEL PASSOS
SIQUEIRA**

JUNIOR:13252815737

MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Assinado de forma digital por
BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA
JUNIOR:13252815737
Dados: 2024.04.04 16:02:33
-03'00'

PROCURAÇÃO

Por este instrumento Particular de Procuração, a empresa **Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda**, firma estabelecida na Rua Pedro Nolasco, nº 268, Loja 01, Vila Rubim, Vitória / ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.700.282/0001-01, e Inscrição Estadual n.º 083.957.472, neste ato representada pelo Sr. **Eduardo Ernesto Bazhuni Maia**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade 113.202 OAB/RJ e do CPF 015.615.387-44, por este instrumento particular, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA JUNIOR**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade 3.129.655 SPTC/ES e do CPF 132.528.157-37, para representá-lo junto aos órgãos Públicos, Municipais, Estaduais e Federais, e junto ao Sistema "S" SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEST/SENAT, em processos licitatórios ou de Compra Direta, conferindo-lhe poderes para praticar todos os atos necessários, inclusive, assinar propostas, declarações, atas, contratos, termos aditivos, acordar ou discordar, prestar esclarecimentos, receber notificações, formular lances, negociar preços, interpor recursos e impugnações, manifestar-se quanto à sua desistência e **constituir mandatário com iguais poderes a quem o procurador delegar, sob sua responsabilidade**. A presente procuração tem validade por 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Vitória/ES, 22 de dezembro de 2023.

EDUARDO
ERNESTO BAZHUNI
MAIA:01561538744

Assinado de forma digital por
EDUARDO ERNESTO BAZHUNI
MAIA:01561538744
Dados: 2023.12.22 13:41:37
-03'00'

Eduardo Ernesto Bazhuni Maia
CI 113.202 OAB/RJ
CPF 015.615.387-44
Sócio Diretor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEI - DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA JUNIOR**



FILIAÇÃO **BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA E
JAQUELINE DO NASCIMENTO SIQUEIRA**

DATA NASCIMENTO **24.03.1993** TIPO/FATOR RH

NATURALIDADE **VITÓRIA/ES**

OBSERVAÇÃO

Bezaliel Passos Siqueira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **132.528.157-37** DNI

REGISTRO GERAL **3.129.655** 3 VIA DATA EXPEDIÇÃO 26.10.2022

REGISTRO CIVIL CERT. CAS. 024661 01 55 2020 2 00108 237 0032366 92 R

S ANTONIO - VITÓRIA - ES - 21.02.2020

T. ELEITOR **033833711406** CTPS SÉRIE UF

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR **023022459418**

CNH CNS

Polegar Direito



Jenildo Barcellos Gusmão
ASSINATURA DO DIRETOR

1DA9E09C981B565E

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Edifício Urbi Office, Santa Lúcia - Vitória / ES - CEP: 29056-250 | Tel.: (027) 2124-9500
RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIÃO www.civilenotadesvitória.com.br



AUTENTICAÇÃO. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. Vitória-ES, 16/08/2023, 12:34:13

Yasmin do Nascimento Ramos - Escrevente
Selo Digital: 024661.VGB2302.20882
Emolumentos: R\$ 3,73 Encargos: R\$ 1,13 Total: R\$ 4,86
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Edifício Urbi Office, Santa Lúcia - Vitória / ES - CEP: 29056-250 | Tel.: (027) 2124-9500
RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIÃO www.civilenotadesvitória.com.br



AUTENTICAÇÃO. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. Vitória-ES, 16/08/2023, 12:34:14

Yasmin do Nascimento Ramos - Escrevente
Selo Digital: 024661.VGB2302.20882
Emolumentos: R\$ 3,73 Encargos: R\$ 1,13 Total: R\$ 4,86
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



3129655

EM BRANCO

EM BRANCO

PRIMEIRA ALTERAÇÃO

MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA, brasileiro, nascido em 29/11/1971, casado pelo regime da separação de bens, advogado, identidade n.º 113.202, OAB/RJ, CPF n.º 015.615.387-44, domiciliado na Avenida Roberto Silveira, 488, 12º andar, Parte, Icaraí, Niterói, RJ, 24230-163, sócio único administrador da empresa **MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ n.º 47.700.282/0001-01, NIRE 32202989115 da JUCEES, resolve nesta ou melhor forma de Direito, alterar seu contrato social, conforme cláusulas e condições que a seguir estipula e outorga:

Das Alterações

a. Alterar o endereço da sede para Rua Pedro Nolasco, 268, Loja 01, Vila Rubim, Vitória, ES, 29025-065.

DA CONSOLIDAÇÃO

Tendo em vista as alterações, o sócio único administrador revoga o instrumento anterior e dá nova redação ao contrato social, que passará a vigorar do seguinte modo:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ n.º 47.700.282/0001-01

EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA, brasileiro, nascido em 29/11/1971, casado pelo regime da separação de bens, advogado, identidade n.º 113.202, OAB/RJ, CPF n.º 015.615.387-44, domiciliado na Avenida Roberto Silveira, 488, 12º andar, Parte, Icaraí, Niterói, RJ, 24230-163, ajustou a alteração e a consolidação do contrato social de uma sociedade empresária limitada unipessoal, regida pela Lei n.º 10.406/02, conforme cláusulas e condições que a seguir estipula, aceita e outorga:

CLÁUSULA Primeira – Denominação, Sede e Prazo

1.1- A empresa gira sob o nome empresarial de MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

1.2- A empresa está estabelecida na Rua Pedro Nolasco, 268, Loja 01, Vila Rubim, Vitória, ES, 29025-065.

1.3- A empresa é constituída por tempo indeterminado.

CLÁUSULA Segunda – Objeto Social

2.1- A empresa tem como objeto social a atividade de comércio atacadista de móveis (4649-4/04).

CLÁUSULA Terceira – CAPITAL SOCIAL e Responsabilidade

3.1- O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, e de titularidade do sócio único, em moeda corrente no país, ficando sua responsabilidade restrita ao valor de suas quotas.

CLÁUSULA Quarta – Administração e Uso DA Denominação

4.1- A empresa será administrada pelo sócio único Eduardo Ernesto Bazhuni Maia que, na qualidade de administrador, fica autorizado o direito de nomear administrador não sócio, em ata para este fim, bem como outorgar ou nomear procuradores, com os poderes expressos em seus respectivos documentos de mandatos, representando a sociedade em juízo ou fora dele.

4.2 Na forma do art. 1.011, §1º, da Lei n.º 10.406/02, o sócio único administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA Quinta – Remuneração

5.1- O sócio único administrador fixará sua retirada mensal, a título de pró-labore, não podendo ser inferior ao valor mínimo estipulado pela legislação em vigor.

CLÁUSULA Sexta – Exercício Social

6.1- O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano, procedendo-se a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, podendo ser levantados balanços intermediários, cabendo ao sócio único administrador os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA Sétima – Regência Supletiva

7.1- De acordo com art. 1.053, parágrafo único, da Lei n.º 10.406/02, a empresa reger-se-á, supletivamente, no que couber, pelas normas das sociedades anônimas.

CLÁUSULA Oitava – Foro

8.1- O sócio único administrador elege o foro da Comarca de Vitória, ES.

Vitória, 05 de setembro de 2023.

EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01561538744	EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2023 10:31 SOB N° 20231565445.
PROTOCOLO: 231565445 DE 06/09/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12313634798. CNPJ DA SEDE: 47700282000101.
NIRE: 32202989115. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/09/2023.
MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br